



TERMO ADITIVO N. 03 AO CONTRATO N. 02/2010 DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA RECONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DO ESTÁDIO DA FONTE NOVA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA BAHIA, POR MEIO DA SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE – SETRE, E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO FONTE NOVA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – FNP, FIGURANDO COMO INTERVENIENTE-ANUENTES OS SEUS CONTROLADORES, A SUDESB E A DESENBAHIA.

As partes abaixo qualificadas:  
de um lado,

(a) **ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte – SETRE, CNPJ nº. 13.937.123/0001-03, situada à 2<sup>a</sup> Avenida, 200, Plataforma III, 3<sup>o</sup> andar, Centro Administrativo da Bahia – CAB, neste ato representada pelo seu titular Dr. NILTON VASCONCELOS JÚNIOR, autorizado por Decreto Simples, publicado no D.O.E. de 04/01/2007, doravante denominado “Poder Condente”; e

de outro,

(b) **FONTE NOVA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – FNP**, sociedade empresária de propósito específico constituída sob a forma de sociedade anônima, de acordo com as leis brasileiras, CNPJ nº. 08.906.994/0001-11, situada à Rua Ladeira Fonte das Pedras, s/nº, Nazaré, Salvador/BA, neste ato representada por seus representantes legais Dêniro Dias Lima Cidreira e Adilson Almeida Sampaio (doravante denominada “Concessionária”, Concessionária e Poder Concedente serão denominado, em conjunto, “Partes” ou, indistintamente, “Parte”);

e, ainda, na qualidade de interveniente-anuentes:

(c) **ODEBRECHT INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA LTDA.**, sociedade empresária constituída sob a forma de sociedade limitada, neste ato representada pelo Sr. André Amaro da Silveira, [REDACTED] emitida por [REDACTED] (doravante denominada “Controlador 1”);

(d) **CONSTRUTORA OAS LTDA.**, sociedade empresária constituída sob a forma de sociedade limitada, neste ato representada pelo Sr. Manuel Ribeiro Filho, [REDACTED] (doravante denominada “Controlador 2” e, em conjunto com o Controlador 1, os “Controladores”)

(e) **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.**, doravante denominada “Desenbahia”, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, conforme autorização da Lei Estadual nº. 2.321, de 11 de abril de 1966, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 15.163.587/0001-27, com sede em Salvador, Bahia, na Av. Tancredo Neves, nº. 776 – Caminho das Árvores, neste ato representada por seus diretores, Sr. José Ricardo Santos, [REDACTED], emitida pela SSP/SP, CPF n. [REDACTED] e Sr. Marco Aurélio Félix Cohim Silva, identidade civil n. [REDACTED], emitida pela SSP/BA, [REDACTED]

(f) **SUPERINTENDÊNCIA DOS DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA**, “Sudesb”, autarquia criada pela Lei Delegada Estadual nº. 37, de 14 de março de 1983, e alterações posteriores, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.323.001/0001-19, com sede em Salvador, Bahia, na Rua Prof. Isaías Alves de Almeida, 149, Costa Azul, neste ato representada por seu Diretor-Geral, Sr. Raimundo Nonato Tavares da Silva, nomeado pelo Decreto Simples do Governador, publicado no DOE de 03/01/2007.

Considerando que:

A. As partes celebraram em 21 de janeiro de 2010 o Contrato nº. 02/2010 de Parceria Público-Privada na Modalidade de Concessão Administrativa, cujo objeto é a reconstrução, operação e manutenção do Estádio Octávio Mangabeira (o “Estádio da Fonte Nova”) para o recebimento de partidas da Copa do Mundo de 2014 (conforme aditado, o “Contrato de Concessão”);

B. O Governo Federal, por meio do Decreto nº. 7.319, de 28 de setembro de 2010, conforme alterado pelo Decreto nº. 7.525, de 15 de julho de 2011, criou o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol (“RECOPA”), nos termos do qual foram concedidos determinados benefícios tributários às obras dos estádios de futebol no Brasil constantes da isenção da obrigação de recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (“PIS”) e para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), das contribuições para o PIS/PASEP.



Importação e da COFINS-Importação, do Imposto de Importação ("II") e do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI");

- C. A reconstrução do Estádio da Fonte Nova, nos termos do Contrato de Concessão, poderá ser beneficiada pelos incentivos regulamentados por meio do Decreto 7.319/2010, desde que seja celebrado um instrumento aditivo nos termos do qual o valor da Contraprestação Pública seja revisto para contemplar os incentivos do RECOPA;
- D. É impossível avaliar, neste momento, o impacto financeiro sobre a Contraprestação Pública em decorrência da aplicabilidade do RECOPA, uma vez que: (i) a suspensão da exigibilidade dos tributos de que trata o RECOPA só poderá ser usufruída após a Habilitação; (ii) é impossível estabelecer a data em que ocorrerá a Habilitação e Coabilitação; e (iii) também não é possível estimar o impacto efetivo da suspensão da exigência de II e IPI sobre o valor da Contraprestação Pública;
- E. A Concessionária, nos termos do Edital, considerou que o valor da Contraprestação Pública deveria ser estimado considerando as isenções fiscais constantes do Anexo 12 ao Edital, quais sejam, a isenção do ICMS e do ISS.

Resolvem as Partes e os Interveniente-Anuentes, de mútuo e comum acordo, celebrar o presente Termo Aditivo, nos termos das seguintes Cláusulas e Condições:

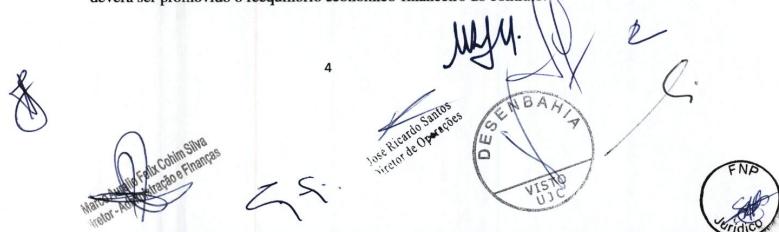
#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES**

- 1.1.** Todos os termos utilizados em letras maiúsculas neste Termo Aditivo que não sejam de outra forma definidos terão os significados atribuídos na Cláusula Primeira do Contrato de Concessão.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR DO CONTRATO**

- 2.1.** Fica alterada a cláusula 15.2.1 e incluída a cláusula 15.2.2 ao Contrato, que vigorarão com a seguinte redação:

15.2.1 Concedidas novas isenções ou benefícios fiscais além daqueles mencionados no Anexo 12 e na cláusula 15.2.2, ou alteradas suas condições, deverá ser promovido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.



The image shows several handwritten signatures and two official circular seals. One seal is from 'DESENBAHIA' with 'VISTO UJC' and a date. The other is from 'FNP Jurídico' with a signature. There are also some initials and a date '4' written near the seals.

15.2.2 Em razão de não ser, neste momento, possível estimar o impacto efetivo da suspensão da exigência de PIS, COFINS, PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação, II e IPI, no âmbito do RECOPA, sobre o valor final da Contraprestação Pública, obrigam-se as Partes a proceder seu cálculo quando da conclusão das Obras de Reconstrução, para apurar o novo valor da Contraprestação Pública em decorrência dos valores que deixaram de ser despendidos em razão da suspensão da exigência desses tributos abrangidos pelo RECOPA.

**CLÁUSULA TERCEIRA –  
DA HABILITAÇÃO AO RECOPA**

**3.1.** Ficam incluídas a Cláusula Décima Quinta - A : "Da Habilitação ao RECOPA" e suas sub-cláusulas ao Contrato, que vigorarão com a seguinte redação:

**Cláusula Décima Quinta A - Da Habilitação ao RECOPA**

15A.1 A partir da assinatura deste Termo Aditivo terá a Concessionária prazo de até 20 (vinte) dias úteis para iniciar o procedimento de aprovação do projeto junto ao Ministério do Esporte, na forma do disposto no art. 6º do Decreto 7.319/2010.

15A.2 Publicada a portaria a que se refere o art. 6º do Decreto 7.319/2010, deverá a Concessionária, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis protocolar requerimento de habilitação ("Habilitação") junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da IN RFB n. 1.176 de 22 de julho de 2011 e alterações posteriores.

15A.3 Deferida a habilitação da Concessionária, a mesma deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, a contar da sua publicação, adotar as medidas necessárias à coabilição ("Coabilição") das pessoas jurídicas por ela contratadas, em especial do Consórcio Construtor.

15A.4 Uma vez efetivada a Habilitação da Concessionária e a Coabilição dos terceiros por ela contratados, obriga-se a Concessionária a adquirir bens e serviços, sempre que possível, com suspensão da exigibilidade de tributos relacionados ao RECOPA.

15A.4.1 Da mesma sorte, obriga-se a Concessionária a exigir dos terceiros por ela contratados que adquiriram bens e serviços, sempre que possível, com suspensão da exigibilidade de tributos relacionados ao RECOPA.

5



*[Handwritten signatures and initials are present around the stamp, including 'José Aurélio Felix Colim Silva', 'Diretor de Operações', and initials 'ES' and 'L'.*

**CLÁUSULA QUARTA –  
DA REVISÃO FINAL DA CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA**

**4.1.** Ficam incluídas as cláusulas 15.3 e 15.3.1 a 15.3.5 ao Contrato, que vigorarão com a seguinte redação:

15.3 Concluídas as Obras de Reconstrução, será promovida revisão final da Contraprestação Pública para fins de apropriação dos valores efetivamente economizados em virtude do benefício fiscal conferido pelo RECOPA.

15.3.1 Também em razão da possibilidade de não realização das isenções contempladas no Anexo 12 do Edital, desde que não haja a Concessionária ou suas sub-contratadas incorrido para isso, será promovida a revisão do valor da Contraprestação Pública quando da conclusão das Obras de Reconstrução, para recalcular seu valor em virtude dos dispêndios adicionais decorrentes da não implementação das isenções previstas no mencionado Anexo.

15.3.2 Para que a revisão do valor da Contraprestação Pública mencionada nas Cláusulas 15.3 e 15.3.1 acima seja possível (a “Revisão Final dos Impactos Fiscais”), obriga-se a Concessionária, bem como suas Coabilitadas, a manter escrituração gráfica, segregada por mês, dos valores que tiver despendido a título de pagamento de ISS e de ICMS, apontados como créditos, e dos valores que tiver deixado de recolher a título de PIS, COFINS, PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI e II, apontados como débitos.

15.3.3 Quando da conclusão das Obras de Reconstrução, as Partes concordam que a Revisão Final dos Impactos Fiscais será realizada a partir da diferença entre os valores apontados nos termos do item anterior, devendo a Contraprestação Pública ser revista, para mais ou para menos, conforme o caso, a partir dessa diferença, considerando-se o impacto efetivo da incidência dos benefícios fiscais.

15.3.4 Sem prejuízo do disposto na cláusula 15.3.2, as Partes concordam que após a Habilitação e Coabilitação qualquer valor relacionado às Obras de Reconstrução que venha a ser recolhido a título de PIS, COFINS, PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI e II, inobstante seu efetivo recolhimento, implicará na sua escrituração como débito na forma da Cláusula 15.3.2, salvo se a Concessionária, bem como suas sub-contratadas, comprovarem não haver incorrido para a realização do dispêndio.

6

*[Handwritten signatures and initials]*

*Marcos Antônio Felix Cobim Silva  
Márcia de Oliveira  
Diretor - Administração e Finanças*

*José Ricardo Santos  
Diretor de Operações*

*DESENBAHIA*

*VISTO UJ*

*FNP  
Jurídico*

15.3.5 Na hipótese de cancelamento da Habilidade ou Coabilidade, nos termos do art. 10 do Decreto 7.319/2010, anteriormente à conclusão das Obras de Reconstrução, os valores recolhidos após o referido cancelamento a título de PIS, COFINS, PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI e II abrangidos pelo RECOPA, inobstante seu efetivo recolhimento, implicará na sua escrituração como débito na forma da Cláusula 15.3.2.

#### CLÁUSULA QUINTA – CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EFICÁCIA DO TERMO ADITIVO

5.1. As Partes concordam que, ressalvado o disposto na cláusula 15.3.1, a eficácia do aqui previsto, no tocante ao Decreto 7.319/2010, está condicionada ao efetivo enquadramento do Contrato de Concessão no RECOPA mediante edição de Portaria do Ministério do Esporte, prevista no artigo 6º, do Decreto 7.319/2010, e à subsequente publicação de ato da Receita Federal do Brasil habilitando a Concessionária e coabitando as pessoas jurídicas integrantes do Consórcio Construtor para fins de obtenção do benefício consonte o disposto no artigo 7º do Decreto 7.319/2010, constituindo este último marco para início da eficácia das demais disposições contidas neste Termo Aditivo.

#### CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Exceto se expressamente alterados por meio deste Termo Aditivo, permanecem em pleno vigor e eficácia todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão, sujeito ao advento da condição suspensiva de eficácia prevista na Cláusula Quinta acima.

E, por estarem as Partes e os Interveniente-Anuentes justos e acordados, lavrou-se o presente Termo Aditivo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, as quais, após lidas, conferidas e achadas em conformidade com todos os seus termos, são assinadas pelas Partes e pelos Interveniente-Anuentes, na presença de duas testemunhas devidamente identificadas.

Salvador, 3 de julho de 2012.

Pela SETRE:

Nome: NILTON VASCONCELOS JÚNIOR  
Cargo: Secretário de Estado

7

Marco Antônio Felippe Colim Silva  
Diretor - Administração, Infraestrutura e Finanças

Ricardo Santos  
Vice Presidente de Operações



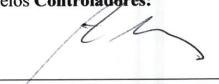
**PÁGINA 08, DE CONTINUAÇÃO DO TERMO ADITIVO N. 03 AO CONTRATO N. 02/2010 DE  
PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA  
A RECONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DO ESTÁDIO OCTÁVIO MANGABEIRA (“ESTÁDIO  
FONTE NOVA”).**

Pela **FONTE NOVA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - FNP**

  
Nome: DÊNIO DIAS LIMA CIDREIRA  
Cargo: Diretor Presidente

  
Nome: ADILSON DE ALMEIDA SAMPAIO  
Cargo: Diretor Financeiro

Pelos **Controladores**:

  
Nome: ANDRÉ AMARO DA SILVEIRA  
Cargo: Controlador 1

  
Nome: MANUEL RIBEIRO FILHO  
Cargo: Controlador 2

Pela **SUDESB**:

  
Nome: RAIMUNDO NONATO TAVARES DA SILVA  
Cargo: Diretor Geral

Pela **DESENBAHIA**:

  
Nome: JOSÉ RICARDO SANTOS  
Cargo: Diretor Presidente em exercício

  
Nome: MARCO AURÉLIO FÉLIX COHIM  
SILVA  
Cargo: Diretor Administrativo Financeiro

Testemunhas:

  
Nome: PAULO DE OLIVEIRA COSTA  
[REDACTED]

Nome:  
RG:

